SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013836-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Valdir de Jesus Cano

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Valdir de Jesus Cano propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 10/05/2012.

A ré, em contestação de folhas 20/36, pede a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. Suscita preliminar de falta de pressuposto processual, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Também suscita a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito), bem como a inépcia da inicial.

No mérito, alega a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico, sendo indevido fo pedido de indenização por invalidez permanente. Aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica e a utilização, no cálculo de eventual valor condenatório, da Tabela de Danos Pessais (SUSEP). Ao final, requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 53/56.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 58), o autor manifestou-se às folhas 60 e a ré às folhas 62/64.

Decisão saneadora de folhas 67/70.

Quesitos do autor às folhas 05 e da ré às folhas 73/74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Laudo pericial de folhas 87/91.

Seguiu-se manifestação do autor às folhas 96/102 acerca do laudo pericial, enquanto que a ré manifestou-se às folhas 104/107.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 108 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré às folhas 111/114 e do autor às folhas 116/121.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 67/70.

No mérito, procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que o autor padece de invalidez permanente parcial num total de 17,5% da tabela específica (**confira folhas 91**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50, correspondente a 17,5% da tabela Susep, a ser atualizada desde a data do acidente (10/05/2012), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Com relação ao nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente de trânsito, o boletim de ocorrência colacionado às folhas 10/13 é claro ao afirmar que o autor sofreu lesões no braço esquerdo, joelho esquerdo e ombro esquerdo (**confira folhas 13**), ficando afastados os argumentos postos nas alegações finais oferecidas pela ré às folhas 111.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.362,50, a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA